

**MINISTERIO DO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO RURAL
E RECURSOS MARINHOS**

Gabinete de Ministro

Portaria nº 13/2009

de 30 de Março

Convindo adoptar o novo modelo de Certificado sanitário para exportações de produtos da pesca destinados ao consumo humano face às novas exigências do mercado da União Europeia;

Ao abrigo do número 4 do artigo 32º da Portaria 10/2002, de 3 de Junho.

Manda o Governo pelo Ministro de Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o modelo de Certificado Veterinário para as exportações de produtos da pesca destinados ao consumo humano para a União Europeia, o qual consta do anexo I da presente portaria, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O certificado contém 3(três) páginas e deve ser devidamente preenchido pelo inspector oficial habilitado pela Direcção-Geral das Pescas.

Artigo 3º

O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado

Artigo 4º

É revogada a Portaria 19/2007 de 18 de Junho

Artigo 5º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos aos 13 de Março de 2009. — O Ministro, *José Maria Veiga*.



ANEXO I

**REPÚBLICA DE CABO VERDE
MINISTERIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS MARINHOS**

Direcção Geral das Pescas

Certificado Veterinário para exportação de produtos da pesca destinados a consumo humano para a União Europeia

PAÍS: CABO VERDE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome			I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a
	Endereço Código postal N.º Tel.:			I.3. Autoridade Central Competente		
	I.5. Destinatário Nome			I.6		
	Endereço Código Postal N.º Tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	I.9. País de destino	Código ISO	I.10
	I.11. Local de Origem Nome Endereço			I.12.		
	Número de aprovação					
	I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida		
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐			I.16. PIF de entrada na UE		
	Identificação: Referência documental:			I.17.		
	I.18. Descrição da mercadoria			I.19 Código do Produto (Código SH)		
				I.20. Quantidade		
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐			I.22. Número de embalagens		
	I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores			I.24. Tipo de embalagem		
	I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano ☐					
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na EU ☐			
I.28 Identificação das mercadorias						
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria	Número de aprovação dos estabelecimentos Tipo de tratamento		Instalação de fabrico	Número de embalagens
						Peso líquido

PAÍS: CABO VERDE

Produtos da pesca

II. Atestado sanitário	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1 (¹) Atestado de saúde pública Eu, abaixo assinado, declaro conhecer as disposições pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifico que os produtos de pesca acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que: – provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; – foram capturados e manuseados a bordo de navios, desembarcados, manuseados e, se for caso disso, preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica em conformidade com os requisitos fixados nos capítulos I a IV, da secção VIII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; – satisfazem as normas sanitárias fixadas no capítulo V da secção VIII, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios fixados do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; – foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI a VIII da secção VIII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; – foram marcados em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004; – estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos dele derivados, se provenientes da aquicultura, fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29º; e – foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 854/2004,	II.2 (²)(³) Atestado de sanidade animal para peixes e crustáceos provenientes da aquicultura II.2.1 (³)(⁴) Requisitos para espécies sensíveis a síndrome ulcerativa epizootica (SUE), necrose hematopoiética epizootica (NHE), síndrome e Taura e doença da cabeça amarela O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados referidos na parte I do presente certificado: (³) São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (⁴)[SUE](⁴)[NHE](⁴)[síndrome de Taura] (⁴) [doença da cabeça amarela] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do seu país, i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e os serviços oficiais devem investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa, ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença, e iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças]
		II.2.2 (³)(⁴) [Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvírose da carpa-koi (KHV) e doença da mancha branca destinadas a um Estado-Membro, uma zona ou compartimento declarados indemnes destas doenças ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação da doença em causa] O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados referidos na parte I do presente certificado: (³) São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarada indemne de (⁴)[SHV](⁴)[NHI](⁴) [AIS] (⁴) [KHV] (⁴) [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do seu país, i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa, ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença, e iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças]
		II.2.3 Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que: II.2.3.1 Os animais de aquicultura acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário; II.2.3.2 O contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desinfectado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e II.2.3.3 A remessa é identificada por um rótulo legível apostado no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas 1.7 a 1.11 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração: “(¹) [Fish] (¹) [Peixes] (¹) [Crustáceos] destinados ao consumo humano na Comunidade”.

PAÍS: CABO VERDE		Produtos da pesca
II. Atestado sanitário	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
Notas: Parte I: - Casa I.8: Região de origem no caso de moluscos bivalves congelados ou transformados, indicar a área de produção - Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição. - Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento. - Casa I.19: Utilizar os códigos HS apropriados: 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 03.06, 03.07, 05.11.91, 15.04, 15.18.00, 16.03, 16.04, 16.05. - Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: quando o selo tiver um número de série, este deve ser indicado. - Casa I.28: Natureza do Produto: especificar se proveniente da aquicultura ou de origem selvagem Tipo de tratamento: especificar se vivo, refrigerado, congelado, transformado. Instalação de fabrico: Inclui navio fábrica, navio congelador, entreposto frigorífico, unidade de transformação Parte II: (1) A parte II.1 do presente certificado não se aplica a países com requisitos especiais de saúde pública estabelecidos em acordos de equivalência ou noutra legislação comunitária. (2) A parte II.2 do presente certificado não se aplica a: a) Crustáceos não viáveis, o que significa crustáceos que não são capazes de sobreviver como animais vivos se devolvidos ao ambiente do qual foram obtidos; b) Peixes abatidos e eviscerados antes da expedição; c) Animais de aquicultura e produtos derivados colocados no mercado para consumo humano sem transformação subsequente, desde que sejam embalados em embalagens de venda a retalho que cumprem as disposições do Regulamento (CE) nº 853/2004 aplicáveis a essas embalagens; d) Crustáceos destinados a estabelecimentos de transformação, autorizados em conformidade com o nº 2 do artigo 4º da Directiva 2006/88/CE, ou centros de expedição, centros de depuração ou empresas semelhantes, equipados com um sistema de tratamento de efluentes que inative os agentes patogénicos em questão, ou em que o efluente seja objecto de outros tipos de tratamento que reduzam para um nível aceitável o risco de transmissão de doenças às águas naturais; e) Crustáceos destinados a transformação subsequente antes do consumo humano sem armazenamento temporário no local de transformação e embalados e rotulados para esse efeito em conformidade com o Regulamento (CE) nº 853/2004. (3) As partes II.2.1 e II.2.2 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título. As espécies sensíveis estão enumeradas no anexo IV da Directiva 2006/88/CE. (4) Riscar o que não interessa. (5) No caso de remessas de espécies sensíveis a SUE, NHE, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela, esta declaração deve ser mantida para que a remessa seja autorizada em qualquer parte da Comunidade. (6) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento (casas I.9 e I.10 da parte I do certificado) declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV ou doença da mancha branca ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do nº 1 ou do nº 2 do artigo 44º da Directiva 2006/88/CE uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis à(s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na Comunidade podem ser consultados em: http://ec.europa/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm - O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado		
Inspector Oficial Nome (em maiúsculas) _____ Qualificações e cargo: _____ Data: _____ Assinatura: _____ Carimbo: _____		

O Ministro, *José Maria Veiga*